

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre o exercício das garantias constitucionais nos ambientes educacionais no Estado de Mato Grosso”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais nos ambientes de ensino, de pesquisa e de extensão no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. É garantido no âmbito educacional todos os direitos garantidos pela Constituição Federal.

Art. 3º. Ficam vedados nos ambientes educacionais:

I – o cerceamento de opiniões mediante constrangimento, violência ou ameaça;

II – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;

III - qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional;

IV – a promulgação de ideologias, doutrinas religiosas, partidárias ou orientativas de qualquer cunho que não seja da Base Nacional Comum Curricular estabelecido pela Lei Federal nº. 9.394, de 20/12/1996;

§ 1º. É direito de qualquer membro da comunidade educacional denunciar a ocorrência de infração às vedações supracitadas.

§ 2º. Compete à autoridade educacional, por meio de seu titular, receber a denúncia de eventuais violações às garantias constitucionais no ambiente educativo, apurar e adotar medidas cabíveis.

§ 3º. Entende-se por grade curricular ordinária as disciplinas de português, matemática, geografia, história, biologia, física, química e correlatas, nos termos do Art. 26, Art. 35-A e Art. 36, da Lei Federal nº. 9.394, de



20/12/1996.

Art. 4º. O Poder Público promoverá campanha de divulgação, nas instituições de educação, básica e superior, sobre as garantias asseguradas pelos Arts. 206 e 207, da Constituição da Federal, bem como as disposições da presente lei.

Art. 5º. As instituições de ensino, públicas e privadas, poderão afixar cartazes com o conteúdo integral desta Lei, em locais onde possam ser facilmente visualizados por estudantes, profissionais da educação e demais integrantes das respectivas comunidades de ensino.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral visa aperfeiçoar a medida legislativa aviada por Membro do Poder Legislativo Estadual, no sentido de dar-lhe contornos constitucionais de modo a isentar-lhe de qualquer viés, seja da chamada direita, seja da chamada esquerda.

É que, o ambiente escolar não poder ser confundido com o ambiente familiar, onde os aprendizados são distintos, conquanto a escola deve ensinar matérias ordinárias em grade curricular de aprendizado geral, segundo a Base Nacional Comum Curricular, tais como matemática, português, geografia, história etc. (LDB, art. 35-A).

Doutro lado, cabe à família o ensino de crenças religiosas, de cunho político-partidário, ideológico, principiológico, com fundamento nas virtudes e valores de cada lar, de acordo até mesmo com sua cultura. É, inclusive, um direito do aluno, cativo em sala de aula, a liberdade da consciência e da crença, consoante Art. 7º-A, da LDB:

*Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, **é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença**, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:*

Empregar no ambiente escolar a doutrinação de princípios e valores, é o mesmo que impor aos alunos a crença do próprio professor, e certamente, isso não condiz com a liberdade de escolha e opção, tampouco com a liberdade de manifestação e de exercício de pensamento, porquanto viola princípios da própria Constituição Federal.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Gilberto Cattani
Deputado Estadual